

MUNICÍPIO DO BARREIRO**Aviso (extrato) n.º 1654/2017**

Em cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei 35/2014 de 20 de junho, torno público que celebramos contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado na categoria de Assistente Operacional, na sequência do procedimento concursal ref.º 02/2016, aberto por aviso publicado no *Diário da República* II série n.º 215 de 09/11/2016, nos termos da Lei 35/2014 de 20 de junho, com a remuneração correspondente à 1.ª posição e ao 1.º nível, da tabela única remuneratória, com os trabalhadores José Paulo Pimenta Domingos, Nuno Miguel Catapirra de Sousa, Pedro José Condesso Machado e Pedro Miguel Almeida Mendes com efeitos a 01/02/2017.

01 de fevereiro de 2017. — A Vereadora, *Sónia Lobo*.

310228772

MUNICÍPIO DA BATALHA**Regulamento n.º 90/2017****Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais**

Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Batalha, torna público, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que foi dado cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do citado artigo, não tendo sido registadas quaisquer reclamações/sugestões à proposta de alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, publicitado no Boletim Municipal Digital, publicado no site oficial do Município da Batalha, em http://www.cm-batalha.pt/docs/documents/boletim_n20_junho2016.pdf e na Internet, no sítio Institucional do Município. O Regulamento ora mencionado foi aprovado definitivamente pela Assembleia Municipal realizada em 23/09/2016 (ponto 9), sob proposta da Câmara Municipal em reunião ordinária realizada em 12/09/2016, conforme deliberação n.º 2016/0419/G.A.P.

30 de setembro de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal da Batalha, *Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos*.

Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais**Preâmbulo**

O presente Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais foi atualizado em conformidade com as recentes alterações legislativas decorrentes da entrada em vigor do novo Regime Financeiro das Autarquias e das Comunidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação; do Regime das Taxas das Autarquias Locais fixado na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro; do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, por sua vez retificado pela Retificação n.º 46-A/2014, de 10 de novembro; do Regime Jurídico de Regularização e de Alteração de Atividades, consignado no Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, o Decreto-Lei n.º 85/2015, de 21 de maio, que estabelece o regime jurídico aplicável aos mercados locais de produtores, assim como do regime jurídico das atividades comerciais e de serviços, enquadrado no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

No regime geral das taxas das autarquias, o legislador consagra, de forma expressa, diversos princípios que constituem a estrutura matricial de uma qualquer relação tributária e que há muito já haviam sido acolhidos pela melhor doutrina, atento o enquadramento de natureza constitucional atualmente vigente, designadamente os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídica, sempre sob enfoque conformador do princípio da proporcionalidade e da sua adequação às condições socioeconómicas do Município.

O regulamento contém os elementos exigidos pela legislação em vigor, indicando a base de incidência objetiva e subjetiva das taxas, o seu valor ou a fórmula de cálculo, a fundamentação económico-financeira, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas e a admissibilidade do pagamento em prestações.

Para cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação, encontra-se publicitado no site oficial do Município da Batalha, em <http://www.cm-batalha.pt>, o estudo da fundamentação económico-financeira das taxas municipais.

O projeto de alterações ao Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais foi submetido a consulta pública, para recolha de sugestões pelo período de 30 dias úteis, tendo sido publicitado no site oficial do Município da Batalha, em:

http://www.cm-batalha.pt/docs/documents/boletim_n20_junho2016.pdf e na Internet, no sítio Institucional do Município da Batalha, dando-se assim cumprimento ao estatuído no artigo 101.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

Nos termos e para os efeitos do estatuído no artigo 139.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), publica-se na íntegra o referido Regulamento.

TÍTULO I**Regulamento****CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 135.º a 147.º do Código do Procedimento Administrativo; nos artigos 14.º, 20.º e 21.º do Regime financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua atual redação; no artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da Lei Geral Tributária; do Código de Procedimento e de Processo Tributário, consignado no Decreto-Lei n.º 388/98, de 17 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho; das alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação; do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, por sua vez retificado pela Retificação n.º 46-A/2014, de 10 de novembro; do regime jurídico de regularização e alteração de atividades consignado no Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro e das atividades comerciais e de serviços previsto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Artigo 2.º**Objeto**

O Regulamento e Tabela das Taxas e Outras Receitas Municipais estabelece, nos termos da lei, a incidência, regime de isenções e reduções, quantitativos, fundamentação económico-financeira, bem como as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento, a aplicar às relações jurídico tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas, preços e licenças em toda a área do Município da Batalha.

Artigo 3.º**Da fixação do valor e fundamentação económico-financeira das taxas**

O valor das taxas constantes na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, atento ao princípio da proporcionalidade, é fixado em função do:

- a) Custo da atividade pública local;
- b) Benefício auferido pelo particular/custo social suportado;
- c) Desincentivo e incentivo à prática de certos atos ou operações.

Artigo 4.º**Incidência objetiva**

1 — As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, designadamente:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas gerais e locais;
- b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- f) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- g) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- h) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2 — As taxas municipais podem também incidir sobre a realização de atividades dos particulares, geradoras de impacto ambiental negativo.

3 — A taxa pela realização das infraestruturas urbanísticas (TMRI) constitui a contrapartida devida ao Município pelos encargos inerentes ao investimento municipal na realização e manutenção das estruturas gerais e equipamentos, decorrentes da realização de operações urbanísticas de loteamento e construção.

Artigo 5.º

Incidência subjetiva das taxas

1 — O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento de taxas previstas na Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais é o Município da Batalha.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da presente lei e dos demais regulamentos municipais em vigor, está vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

Artigo 6.º

Atualização das taxas

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, os valores previstos na Tabela anexa são atualizados em sede de Orçamento Anual de acordo com o índice de preços no consumidor, sem habitação (período homólogo — outubro a setembro).

2 — A Divisão Administrativa e Financeira procede à respetiva atualização no final de cada ano e dela dá conhecimento à Câmara Municipal.

3 — Sempre que a Câmara Municipal considere justificável, pode propor à Assembleia Municipal uma atualização extraordinária e/ou alteração total ou parcial da Tabela, acompanhada da respetiva fundamentação económico-financeira subjacente aos novos valores.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e tendo em vista garantir o respeito pelo princípio da equivalência jurídica, as taxas previstas no presente Regulamento são objeto de revisão periódica sempre que decorram cinco anos sobre o início da sua vigência.

5 — Os valores resultantes das atualizações referidas nos números anteriores são afixados nos lugares públicos de estilo, através de edital, para vigorarem no ano seguinte, assim como na página da Internet, no sítio www.cm-batalha.pt.

6 — Os valores obtidos são arredondados para o cêntimo mais próximo por excesso se o terceiro algarismo depois da vírgula for igual ou superior a 5 e por defeito se inferior.

7 — Excetuam-se do disposto nos números anteriores as taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, as quais são atualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado e as fixadas por disposições contratuais, designadamente contratos de concessão e de prestação de serviços.

Artigo 7.º

Urgência

1 — Os atestados, certidões, fotocópias e segundas-vias, podem ser requeridos com caráter de urgência.

2 — Os pedidos a que se refere o número anterior serão satisfeitos no prazo máximo de 3 dias, sendo no entanto, a taxa ou outra receita aplicável agravada para o seu dobro.

CAPÍTULO II

Liquidação das Taxas

Artigo 8.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas municipais previstas na Tabela consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Sem prejuízo do que especificamente para as diversas realidades sobre as quais incidem as taxas e outras receitas municipais estiver previsto, a liquidação pode operar-se nos seguintes momentos:

- a) No ato de entrada do requerimento inicial do interessado, salvo se a lei ou regulamento dispuser em contrário;
- b) Aquando da decisão do pedido do interessado, caso a lei ou o regulamento assim o disponha.

Artigo 9.º

Liquidação no âmbito do licenciamento zero e outros procedimentos tratados no «Balcão do Empreendedor»

1 — O disposto no presente Regulamento nomeadamente em procedimento de liquidação e de notificação aplica-se aos procedimentos, no âmbito do Licenciamento zero, nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, das sucessivas alterações com as necessárias adaptações, do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, do regime jurídico do alojamento local, Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto e outros regimes simplificados que venham a ser tratados no Balcão do Empreendedor.

2 — A liquidação das taxas nos procedimentos tratados no «Balcão do Empreendedor» é efetuada na plataforma, salvo nos casos em que os elementos necessários para os pagamentos sejam disponibilizados pelo Município, no prazo de cinco dias após a comunicação ou o pedido:

- a) Taxas devidas pelos procedimentos respeitantes a operações urbanísticas;
- b) Taxas devidas pela ocupação do espaço público cujos elementos não resultem automaticamente do «Balcão do Empreendedor»;
- c) Outras taxas cujos elementos não resultem automaticamente do «Balcão do Empreendedor».

Artigo 10.º

Procedimento na liquidação

1 — A liquidação consta de documento próprio, designado por nota de liquidação, que faz parte integrante do respetivo processo administrativo ou, não sendo precedida de um processo, é feita no respetivo documento de cobrança.

2 — Os serviços que procedem à liquidação devem fazer referência, na nota de liquidação/documento de cobrança, aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito ativo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na Tabela de Taxas;
- e) Cálculo do montante a pagar.

3 — Com a liquidação das taxas municipais, o Município assegura também a liquidação e cobrança de impostos e taxas devidos ao Estado, resultantes de imposições legais.

Artigo 11.º

Notificação da liquidação

1 — As taxas e outras receitas municipais só são efetivamente devidas quando o interessado for notificado, por escrito, do ato de liquidação, salvo nos casos do pagamento de preparo previstos no artigo 29.º do presente Regulamento, cujo ato de liquidação pode ocorrer no momento do pedido/requerimento ou da decisão. Quando as disposições legais o obrigarem, a notificação é feita através de carta registada com aviso de receção.

2 — Da notificação da liquidação deve constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3 — A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificado.

4 — Quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do notificado, presume-se, neste caso, que a notificação foi entregue ao destinatário naquela data.

5 — A notificação é efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta, no caso do aviso de receção ser devolvido, pelo facto do destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto pelos serviços postais.

6 — Na situação referida no número anterior e não se comprovando que, entretanto, o requerente alterou o seu domicílio fiscal, presume-se a notificação, sem prejuízo do notificado poder provar justo impedi-

mento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 12.º

Comunicação Prévia no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE)

1 — O pagamento das taxas para a realização de operações urbanísticas que obedeçam ao procedimento da comunicação prévia, previsto nos artigos 34.º e seguintes do decreto-lei 555/99, de 16 de dezembro (na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, por sua vez retificado pela Retificação n.º 46-A/2014, de 10 de novembro), faz-se por autoliquidação e deve ser pago no prazo de 60 dias, contados nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do mesmo diploma.

2 — Até à implementação do suporte informático que permita a autoliquidação, o município notificará ao interessado o valor em dívida.

Artigo 13.º

Autoliquidação

1 — A autoliquidação das taxas ocorrerá sempre que tal seja determinado nos termos da lei específica.

2 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efetivamente devido, o requerente será notificado do valor correto a pagar, bem como do prazo que dispõe para o fazer.

3 — A falta do pagamento do valor referido no número anterior, dentro do prazo fixado é comunicado na notificação e tem por efeito a extinção do procedimento.

4 — Caso se venha a verificar que o montante liquidado e pago seja superior ao efetivamente devido, é restituída a diferença após notificação ao interessado.

Artigo 14.º

Revisão do ato de liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas e outras receitas municipais se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, pode haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, oficiosamente ou por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de caducidade estabelecido na lei geral tributária.

2 — A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município obriga o serviço liquidador respetivo a promover de imediato a liquidação adicional oficiosa.

3 — O deverido é notificado, por carta registada com aviso de receção, para, no prazo máximo de 30 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva, nos termos legais.

5 — O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deve ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

6 — Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar, sempre que o erro do ato de liquidação for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, é este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

7 — Quando, por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo de caducidade previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, devem os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia que foi paga indevidamente.

8 — Não há lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando:

- a) O seu quantitativo seja igual ou inferior a 3,00 euros.
- b) A pedido do interessado, sejam introduzidas nos processos alterações ou modificações produtoras de taxa menor.

Artigo 15.º

Caducidade do direito de liquidação

O direito de liquidação das taxas caduca se este ato não for validamente notificado ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

CAPÍTULO III

Do Pagamento e do Não Cumprimento

SECÇÃO I

Do pagamento

Artigo 16.º

Pagamento

1 — Salvo nos casos expressamente permitidos, não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas, tarifas, licenças ou outras receitas municipais previstas na tabela anexa ao presente regulamento.

2 — As taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais devem ser pagas no próprio dia da emissão da guia de recebimento na tesouraria da Câmara Municipal.

3 — A competência prevista nos números anteriores pode ser delegada no Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de a subdelegar em vereador.

4 — A prática ou utilização de ato ou facto sem o prévio pagamento da respetiva receita municipal constitui facto ilícito sujeito a tributação e a execução fiscal, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar.

Artigo 17.º

Prazos de pagamento

1 — Salvo disposição em contrário, o prazo para pagamento voluntário das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento ou emissão de fatura, efetuada pelos serviços competentes.

2 — Nos casos em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 10 dias a contar da notificação para pagamento.

3 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

4 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

5 — A taxa respeitante aos serviços de saneamento e de resíduos sólidos urbanos a aplicar a não consumidores de água residentes no concelho da Batalha, é cobrada durante o mês de junho.

6 — A taxa respeitante aos serviços de saneamento e de resíduos sólidos urbanos a aplicar a não consumidores de água que sejam emigrantes com residência permanente fora do concelho, é cobrada durante o mês de junho, mediante a apresentação de documentos comprovativos que atestem a condição de emigrantes.

7 — A taxa respeitante aos serviços de saneamento e de resíduos sólidos urbanos a aplicar a consumidores de água que sejam emigrantes com residência permanente fora do concelho, é cobrada durante o mês de junho, mediante a apresentação de documentos comprovativos que atestem a condição de emigrantes, junto da concessionária Águas do Lena, S. A.

Artigo 18.º

Pagamento em prestações

1 — A Câmara Municipal pode autorizar, em razão das condições financeiras do requerente ou do interesse público, o pagamento em prestações das taxas e ou receitas municipais.

2 — A competência prevista no número anterior pode ser delegada no Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de a subdelegar em vereador.

3 — A autorização para o pagamento em prestações das taxas e ou outras receitas municipais deve ser sempre precedida de pedido escrito e fundamentado.

4 — A autorização de pagamento da taxa ou de preço em prestações deve ser fixada em prestações mensais, pelo prazo máximo de um ano.

5 — Em razão do agravamento das condições financeiras do requerente, a Câmara Municipal pode autorizar a prorrogação do prazo fixado nos termos do número anterior, até ao limite um ano.

6 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato de todas as outras, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

7 — A autorização do pagamento fracionado da taxa devida pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas urbanísticas bem como das taxas devidas pela emissão dos alvarás de licenças de loteamentos, de obras de urbanização e de edificação está condicionada à prestação de caução, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro na sua redação atual.

SECÇÃO II

Consequências do Não Pagamento

Artigo 19.º

Cobrança coerciva

1 — Consideram-se em débito todas as taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício sem o respetivo pagamento.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais não pagas, e que constituam débitos ao Município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal em vigor.

3 — O não pagamento das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da cobrança coerciva em sede de execução fiscal, o não pagamento das taxas referentes a licenças renováveis implica a não renovação destas para o período imediatamente consequente.

Artigo 20.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte e salvo disposição em contrário, o não pagamento das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento e/ou do direito.

2 — O utente poderá obstar à extinção, após o termo do prazo de pagamento respetivo, desde que:

a) Efetue o pagamento da quantia liquidada, acrescida de 10 %, nos 10 dias seguintes;

b) Ou efetue o pagamento da quantia liquidada, acrescida de 20 %, até ao máximo de 30 dias seguintes.

CAPÍTULO IV

Das Isenções

Artigo 21.º

Competência

Salvo disposição legal ou regulamentar diversa, e sem prejuízo de eventual delegação no Presidente da Câmara, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as dispensas totais e parciais de pagamento das taxas municipais.

Artigo 22.º

Isenções

1 — Estão isentos do pagamento das taxas municipais que o presente Regulamento estabelece, as pessoas singulares, instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal ou regulamentar.

2 — Estão igualmente isentas de taxas municipais:

- a) As Freguesias do Concelho;
- b) As Empresas Municipais instituídas pelo Município;
- c) As Fundações e Associações instituídas pelo Município,

3 — A Câmara Municipal pode ainda atribuir reduções e outras isenções nos termos do estatuído no artigo 23.º do presente Regulamento.

Artigo 23.º

Reduções e/ou outras isenções

1 — Sem prejuízo de regime especificamente previsto para cada taxa ou outras receitas municipais, prevê-se a existência de reduções ou isenções do pagamento das respetivas taxas municipais:

a) Às pessoas singulares ou coletivas em caso de insuficiência económica devidamente demonstrada. No caso das pessoas singulares, o reconhecimento da situação de carência económica é confirmada pelo

Gabinete de Desenvolvimento Social que instrui o processo para o efeito;

b) Às instituições particulares de solidariedade social, associações religiosas, as comissões fabriqueiras de igrejas e capelas, associações desportivas, recreativas, culturais e sociais sem fins lucrativos, relativamente aos atos e factos diretamente relacionados com o seu objeto social e quando a sua sede se situe no Município da Batalha;

c) Estabelecimentos de ensino sob a responsabilidade da Câmara Municipal;

d) Às pessoas coletivas legalmente constituídas, relativamente aos atos e aos factos devidamente fundamentados pelas requerentes, que se destinem à prossecução de atividades de relevante interesse público municipal e no âmbito dos respetivos fins estatutários.

2 — A Câmara Municipal pode conceder uma redução até 20 % das taxas ou de outras receitas municipais, às pessoas singulares que demonstrem um agregado familiar numeroso (constituído por três ou mais filhos), desde que o rendimento *per-capita* não seja superior ao valor da pensão social em vigor.

3 — A Câmara Municipal pode igualmente conceder redução ou isenção do pagamento de taxas inerentes à edificação de habitação, com exceção da Taxa de Reforço e Manutenção de Infraestruturas (TMRI), desde que reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Se destine a habitação própria e permanente, por período não inferior a 5 anos a contar da data de emissão da autorização de utilização;

b) Se destine a jovens casais cuja soma de idades não exceda 60 anos, ou a indivíduos com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos;

c) Cuja habitação não tenha dimensão superior a 250 m² de área de construção;

d) Cujos rendimentos mensais ilíquidos *per-capita* comprovados à data do requerimento, sejam inferiores a duas vezes o *Indexante de Apoios Sociais* (IAS).

4 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, a contagem do limite da(s) idade(s) é considerada a partir da data do levantamento da licença ou do pagamento da comunicação prévia.

5 — Para efeitos de verificação da área de construção prevista na alínea c) do n.º 3, o valor expresso em m² é resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo, medidos pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão das áreas destinadas a estacionamento.

6 — A Câmara Municipal pode conceder redução ou isenção de taxas para a construção de muros, mediante a cedência de terreno para efeitos de beneficiação da via pública.

7 — A Câmara Municipal pode ainda conceder redução ou isenção do pagamento de taxas a suportar na recuperação de edifícios antigos com mais de 30 anos, e/ou que se encontrem em estado de ruína, desde que se localizem em solo urbano, assim classificado no Plano Diretor Municipal (PDM).

8 — Os portadores do Cartão de Idoso Municipal têm 50 % de desconto no ramal de ligação de saneamento.

9 — Os portadores do Cartão Jovem Municipal têm 30 % de desconto no ramal de ligação de saneamento.

10 — Em casos excecionais e devidamente justificados, poderá a Câmara Municipal reduzir ou isentar o valor a cobrar pelo restabelecimento da ligação de água a requerimento do interessado(a), devidamente fundamentado e circunstanciado das razões que levaram ao corte do abastecimento de água.

11 — Desde que previstas em regulamentação própria a aprovar pelos órgãos autárquicos, podem ser aplicadas outras reduções e/ou isenções de taxas constantes na tabela que faz parte integrante do presente Regulamento.

12 — Pode haver lugar à redução ou isenção do pagamento de taxas municipais relativamente a eventos e obras de manifesto e relevante interesse municipal mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada.

13 — As isenções e reduções referidas nos números anteriores são concedidas por deliberação da Câmara Municipal, mediante requerimento dos interessados e comprovação dos requisitos exigidos para a sua concessão, e não dispensam as respetivas licenças e/ou autorizações, quando devidas, nos termos da lei ou de regulamento municipal.

14 — A competência referida no número anterior pode ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores.

15 — Não é permitida a acumulação dos incentivos mencionados neste artigo.

16 — A Câmara Municipal pode ainda conceder redução ou isenção do pagamento de taxas a suportar na reabilitação de edifícios, para imóveis objeto de ações de reabilitação iniciadas após 1 de janeiro de 2008, e que se encontrem concluídas até 31 de dezembro de 2020,

abrangidos por áreas de Reabilitação Urbana, nos termos aprovados na respetiva delimitação das referidas áreas e divulgado na respetiva página de internet do Município.

CAPÍTULO V

Das licenças e Autorizações

Artigo 24.º

Emissão

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais asseguram a emissão da licença respetiva, na qual deve constar:

- A identificação do titular, com indicação de nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- O objeto do licenciamento, sua localização e características;
- As condições impostas no licenciamento;
- A validade da licença;
- A identificação do serviço municipal emissor.

2 — O período referido no respetivo licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 25.º

Das licenças renováveis

1 — Salvo disposição em contrário, as licenças anuais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respetivas taxas ser efetuado até ao dia 31 de março de cada ano.

2 — Salvo disposição em contrário, as licenças mensais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respetivas taxas ser efetuado até ao último dia do mês.

3 — O pagamento das licenças renováveis faz-se, salvo se outro prazo resultar da lei ou de regulamentação específica, nos seguintes prazos:

- Licenças superiores a um ano — data de emissão da respetiva licença;
- Licenças anuais — de 2 de janeiro a 31 de março;
- Licenças/autorizações mensais — nos primeiros 10 dias de cada mês.

4 — Podem ser fixados prazos de pagamento diferentes para as autorizações da ocupação precária de bens de domínio público ou privado a fixar no respetivo contrato ou documento que a titule.

Artigo 26.º

Precariedade das licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, revogá-las a todo o tempo, sem necessidade de qualquer indemnização, mediante a notificação ao respetivo titular ou representante, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias, nomeadamente, as constantes no capítulo das Operações Urbanísticas.

Artigo 27.º

Cessação das licenças e autorizações

As licenças e autorizações emitidas cessam nas seguintes situações:

- A pedido expresso dos seus titulares;
- Por decisão do Município quando exista motivo de interesse público e desde que devidamente fundamentado;
- Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- Por incumprimento das condições impostas no licenciamento;
- Por qualquer outro motivo previsto em norma legal ou regulamentar.

Artigo 28.º

Averbamento

1 — Os pedidos de averbamento do titular da licença ou autorização devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos

factos que o justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença ou autorização.

2 — São aceites pedidos de averbamento fora do prazo previsto no n.º 1, mediante o pagamento do adicional de 25 % sobre a taxa respetiva.

CAPÍTULO VI

SECÇÃO I

Pagamento de Preparo

Artigo 29.º

Preparo

1 — Sem prejuízo das isenções e reduções previstas no artigo 19.º do presente Regulamento, a instrução dos atos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas, estão sujeitos ao pagamento de um preparo do valor abaixo indicado, a cobrar no ato de instrução do pedido de licenciamento, autorização, ou de comunicação prévia, para análise e apreciação dos elementos entregues, paga aquando da apresentação do requerimento inicial, nos seguintes termos:

Instrução de um pedido de licenciamento:

- Loteamentos com ou sem obras de urbanização — € 100,00
- Obras de Urbanização — € 75,00
- Remodelação de Terrenos — € 25,00
- Obras de edificação de moradias unifamiliares — € 50,00
- Outras obras de edificação — € 15,00 (por unidade de ocupação)
- Alteração de utilização — € 15,00 (por unidade de ocupação)

Instrução de um pedido de autorização:

- Utilização de moradias unifamiliares — € 10,00
- Utilização para outros fins — € 10,00 (por unidade de ocupação)
- Instrução do pedido de realização de vistorias em geral — € 25,00
- Instrução do pedido de realização de vistorias para efeitos de receção provisória das obras de urbanização — € 50,00
- Instrução do pedido de realização de vistorias para efeitos de receção definitiva das obras de urbanização — € 50,00

2 — O montante pago no ato de apresentação do requerimento inicial é descontado no ato da liquidação da taxa correspondente ao ato do licenciamento, autorização, de comunicação prévia ou emissão de certidão.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e em conjugação com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, a correção de processos com despacho de aperfeiçoamento do pedido por falta de elemento instrutório exigível, ou seja, ausência de documentos previstos em diploma legal, está sujeita ao pagamento da taxa de €10,00, paga aquando da apresentação do requerimento em que são entregues os elementos em falta ou a correção dos elementos inicialmente apresentados.

4 — Em caso de rejeição liminar, indeferimento, caducidade, deserção ou desistência do processo por causa imputável ao requerente, não há lugar ao abatimento ou à devolução do preparo.

SECÇÃO II

Taxa pela Realização, Manutenção e Reforço de Infraestruturas Urbanísticas (TMRI)

Artigo 30.º

Taxa devida pela realização, reforço e manutenção de Infraestruturas Urbanísticas (TMRI)

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas (TMRI) é fixada em função do custo de infraestruturas, tendo por base a execução do Plano Plurianual de Investimentos (PPI) do Município, dos usos e localização das edificações, de acordo com o cadastro do Imposto Municipal Sobre Imóveis (IMI), assim como da área total do Concelho, traduzida na seguinte fórmula:

$$TMRI = [Ac \times (PPI/S) \times PrMc \times CoefLi \times TCinc] \times 0,9$$

em que,

TMRI — Valor da Taxa.

Ac — área de construção nova ou ampliada (em metros quadrados);

PPI — Montante da Execução Orçamental do Plano Plurianual de Investimentos (PPI), com base na média dos últimos 5 anos económicos, excluindo o maior e o menor valor, nos Programas (funcionais):

- 242 — Ordenamento do Território;
 - 243 — Saneamento;
 - 244 — Abastecimento de Água;
 - 246 — Proteção do Meio Ambiente e Conservação da Natureza (excluídos os projetos dos cemitérios);
 - 331 — Transportes Rodoviários (Rede Viária).
- S — Área do município da Batalha = 103 410 000 m²;

PrMc — Coeficiente que traduz a influência da utilização e da localização geográfica diferenciada na operação urbanística. O coeficiente resulta do valor base dos prédios edificados (vc) por aplicação do Artigo 39.º do Código do IMI, assumindo-se o valor anual publicado em Portaria pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública para o ano em referência.

CoefLi — Coeficiente de Localização extraído a partir do Sistema de Tributação do Património — Imposto Municipal sobre Imóveis (SIGMI), constante na base de dados do Ministério das Finanças, no endereço eletrónico <http://www.e-financas.gov.pt/SIGIMI/default.jsp> para cada zona e lugar geográfico do Concelho da Batalha, ou outro endereço que o venha a substituir.

TCinc — Coeficiente que traduz o incentivo de acordo com os escalões referidos no artigo seguinte.

Artigo 31.º

Reduções

(Revogado.)

SECÇÃO III

Compensações

Artigo 32.º

Cálculo do valor da compensação em numerário pela não cedência de áreas destinadas a utilização coletiva

Para os efeitos previstos nos artigos 137.º e 138.º do Regulamento Municipal de Operações Urbanísticas, a compensação pela não cedência de áreas destinadas a utilização coletiva em operações de loteamentos, operações com impacto relevante e operações geradoras de impacto semelhante a loteamento, é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$CMP = PrMc \times TxT \times CoefLi \times Ac \times TCinc$$

em que,

Ac — Área de cedência em falta (em metros quadrados);

PrMc — Coeficiente que traduz a influência da utilização e da localização geográfica diferenciada na operação urbanística. O coeficiente resulta do valor base dos prédios edificados (vc) por aplicação do Artigo 39.º do Código do IMI, assumindo-se o valor anual publicado em Portaria pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública para o ano em referência.

CoefLi — Coeficiente de Localização extraído a partir do Sistema de Tributação do Património — Imposto Municipal sobre Imóveis (SIGMI), constante na base de dados do Ministério das Finanças, no endereço eletrónico <http://www.e-financas.gov.pt/SIGIMI/default.jsp> para cada zona e lugar geográfico do Concelho da Batalha, ou outro endereço que o venha a substituir.

TxT — Coeficiente de imputação do valor do terreno calculado sobre o PrMc, percentagem considerada na base de dados do Ministério das Finanças, no endereço eletrónico <http://www.e-financas.gov.pt/SIGIMI/default.jsp> para cada zona e lugar geográfico do Concelho da Batalha, ou outro endereço que o venha a substituir.

TCinc — Coeficiente que traduz o incentivo de acordo com os escalões referidos no artigo seguinte.

Artigo 33.º

Reduções do valor da compensação em numerário nos loteamentos, operações de impacto relevante e operações geradoras de impacto semelhante a loteamento

1 — Em edifícios destinados a habitação coletiva é reduzido o valor da compensação em 60 %;

2 — Nas unidades de ocupação (atividades económicas), é reduzido o valor da compensação em 50 %;

CAPÍTULO VII

Contraordenações e Garantias Fiscais

SECÇÃO I

Das Contraordenações

Artigo 34.º

Contraordenações

1 — As infrações ao disposto no presente Regulamento e Tabela anexa, e desde que não previstas em lei especial, constituem contraordenações previstas e puníveis nos termos legais em vigor.

2 — A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer membro do executivo.

3 — Constituem contraordenações:

a) A prática ou utilização de direito, ato ou facto sujeito a pagamento das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais, sem a sua prévia liquidação, salvo nos casos expressamente permitidos;

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas, tarifas, licenças e outras receitas municipais.

4 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima a graduar nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação.

SECÇÃO II

Das garantias fiscais

Artigo 35.º

Garantias fiscais

1 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza fiscal, previstas no presente Regulamento e Tabela anexa, aplicam-se as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Compete à Câmara Municipal a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas e demais receitas de natureza tributária, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Complementares

Artigo 36.º

Restituição de documentos

1 — Sempre que possível, a comprovação de declarações ou de factos faz-se pela simples exibição de documentos, os quais, após anotação ou confirmação dos dados deles constantes, são restituídos aos interessados ou aos seus representantes.

2 — Nos casos em que a análise dos processos torne indispensável a permanência temporária de documentos probatório, podem estes, depois de decorridos os prazos de recurso contencioso a eles inerentes, ser devolvidos, mediante solicitação, ainda que verbal, e contra recibo do interessado.

3 — Só são retidos os documentos que permanentemente sejam necessários nos processos.

Artigo 37.º

Outras taxas e receitas municipais

Sob proposta da Câmara Municipal e respetiva autorização da Assembleia Municipal, podem ser criadas taxas e/ou outras receitas não previstas no presente Regulamento, do qual passam a fazer parte integrante, após as respetivas aprovações e publicações.

Artigo 38.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são submetidas a decisão dos órgãos municipais competentes.

Artigo 39.º

Prazos

Os prazos previstos no presente Regulamento e Tabela anexa contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo, salvo disposição legal ou regulamentar expressa em contrário.

Artigo 40.º

Norma revogatória

Ficam revogadas todas as disposições regulamentares, bem como todas as tabelas de taxas e licenças aprovadas pelo Município da Batalha que entrem em contradição com o presente regulamento.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e revoga qualquer outro que não esteja conforme às normas e princípios nele contidos.

TÍTULO II**Tabela de taxas e outras receitas municipais**

		Valor (euros)
CAPÍTULO I		
Administração Geral		
Prestação de Serviços Administrativos		
Artigo 1.º		
Serviços Administrativos — Cartões		
1	Cartão Municipal do Idoso	2,96
2	Cartão Jovem e respetivas renovações	2,96
3	Cartão Jovem Municipal e respetivas renovações	2,96
4	Passes Escolares:	
4.1	Emitidos pela concessionária (valor do passe a definir anualmente)	7,00
4.2	Emitidos pelo Município:	
4.2.1	Até ao 9.º ano de escolaridade	2,96
4.2.2	Do 10.º ao 12.º ano de escolaridade	2,96
4.3	Segundas Vias	2,96
5	Cartão de Leitor (Biblioteca)	—
5.1	Segunda Via	1,29
<i>Nota.</i> — A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.		
Artigo 2.º		
Serviços Administrativos Diversos		
1	Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela	19,23
2	Atestados, documentos análogos e suas confirmações, por cada	19,23
3	Autos, inquéritos administrativos ou termos de qualquer espécie, por cada	1,51
4	Averbamentos de qualquer natureza, não especialmente previstos, por cada	1,51
5	Certificado de Registo de Residência de Cidadãos da União Europeia. (Por aplicação do disposto na Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto e Portaria n.º 1334-D/2010.)	Valor fixado por entidade externa
6	Afixações de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público	16,34
7	Declarações	21,02
Artigo 3.º		
Fotocópias, peças desenhadas e suportes digitais		
1	Impressão/cópia de plantas em P/B:	
1.1	A4	0,27
1.2	A3	0,31
1.3	Outros formatos	1,57
2	Impressão de plantas a cores:	
2.1	A4	0,30
2.2	A3	0,37
3	Cartografia:	
3.1	Impressão de plantas em P/B	4,26
3.2	Impressão de plantas a cores	4,49

		Valor (euros)
4	Informação Digital:	
4.1	Em formato de imagem	6,07
4.1.1	Acresce por registo	0,79
4.2	Em formato vetorial	4,93
4.2.1	Acresce por registo	1,45
4.3	Em formato shapefile	6,07
4.3.1	Acresce por registo	2,62
5	Fotocópias autenticadas:	
5.1	Por cada lauda (A4)	1,27
5.2	Por cada lauda (A3)	1,31
6	Fornecimento CD's	1,09
	<i>Nota.</i> — A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.	
CAPÍTULO II		
Operações Urbanísticas		
Artigo 4.º		
Emissão de alvará de loteamento e de obras de urbanização		
1	Emissão de alvará de loteamento e de obras de urbanização:	
1.1	Até 20 lotes	538,45
1.2	Superior a 20 lotes	909,45
2	Aditamento ao alvará de licença	444,20
3	Acresce aos números anteriores em função do prazo de execução por cada mês	17,05
Artigo 5.º		
Receção da comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização		
1	Receção da comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização:	
1.1	Até 20 lotes	452,22
1.2	Superior a 20 lotes	521,40
2	Receção da comunicação prévia -Aditamento ao loteamento com obras de urbanização.	367,99
3	Acresce aos números anteriores em função do prazo de execução por cada mês	17,05
Artigo 6.º		
Emissão de alvará de loteamento, sem obras de urbanização		
1	Emissão de alvará de loteamento:	
1.1	Até 20 lotes	538,45
1.2	Superior a 20 lotes	909,45
2	Aditamento ao alvará de licença	444,20
Artigo 7.º		
Receção da comunicação prévia de loteamento sem obras de urbanização		
1	Receção da comunicação prévia de loteamento:	
1.1	Até 20 lotes	442,19
1.2	Superior a 20 lotes	511,38
2	Aditamento ao título	323,87
Artigo 8.º		
Emissão de alvará de obras de urbanização		
1	Emissão de alvará de obras de urbanização	127,34
2	Aditamento ao alvará de obras de urbanização	32,09
3	Acresce aos números anteriores em função do prazo de execução por cada mês	17,05
Artigo 9.º		
Receção da comunicação prévia de obras de urbanização		
1	Receção da comunicação prévia de obras de urbanização	127,34
2	Receção da comunicação prévia de obras de urbanização — Aditamento	32,09
3	Acresce aos números anteriores em função do prazo de execução por cada mês	17,05

		Valor (euros)
Artigo 10.º		
Emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos para solos não exclusivamente agrícolas		
1	Emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos para solos não exclusivamente agrícolas:	
1.1	Até 2000 m ²	126,34
1.2	Acresce ao número anterior por m ³	1,00
2	Acresce aos números anteriores em função do prazo de execução por cada mês	9,02
Artigo 11.º		
Receção da comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por operação loteamento		
1	Receção da comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos para solos não exclusivamente agrícolas:	
1.1	Até 2000 m ²	126,34
1.2	Acresce ao número anterior por m ²	1,00
2	Acresce aos números anteriores em função do prazo de execução por cada mês	9,02
Artigo 12.º		
Emissão do alvará de licença para obras de construção, ampliação, alteração, conservação e outras operações urbanísticas		
1	Emissão do alvará de licença para obras de construção, ampliação, alteração — Habitação:	
1.1	Emissão do alvará	175,47
1.2	Redução do alvará em 50 %, quando se trate de obras até 50 m ²	9,02
1.3	Acresce ao número anterior em função do prazo de execução por cada mês	9,02
1.4	Acresce ao número anterior por m ² de área de construção	2,00
2	Emissão do alvará de licença para obras de construção, ampliação, alteração para fins não habitacionais:	
2.1	Emissão do alvará	149,40
2.2	Acresce ao número anterior em função do prazo de execução por cada mês construção	9,02
2.3	Acresce ao número anterior por m ² de área de construção	2,00
3	Emissão do alvará de licença, para obras de construção, ampliação e alteração — edifício misto de habitação e outros usos:	
3.1	Emissão do alvará	149,40
3.2	Acresce ao número anterior em função do prazo de execução por cada mês construção	9,02
3.3	Acresce ao número anterior por m ² de área de construção	2,00
Artigo 13.º		
Receção de Comunicação prévia para obras de construção, ampliação, alteração, conservação e outras operações urbanísticas		
1	Habitação:	
1.1	Receção da comunicação prévia para obras de construção, ampliação, alteração	146,39
1.2	Redução do alvará em 50 % — Habitação (quando se trate de obras até 50 m ²)	9,02
1.3	Acresce ao número anterior em função do prazo de execução por cada mês	9,02
1.4	Acresce por m ² de área de construção	2,00
2	Fins não habitacionais:	
2.1	Receção da comunicação prévia para obras de construção, ampliação, alteração	146,39
2.2	Acresce ao número anterior em função do prazo de execução por cada mês construção	9,02
2.3	Acresce por m ² de área de construção	2,00
3	Edifício misto de habitação e outros usos:	
3.1	Receção da comunicação prévia para obras de construção, ampliação	146,39
3.2	Acresce ao número anterior em função do prazo de execução por cada mês construção	9,02
3.3	Acresce por m ² de área de construção	2,00
Artigo 14.º		
Emissão do alvará de licença para obras de reconstrução		
1	Emissão do alvará de licença para obras de reconstrução:	
1.1	Emissão do alvará	90,24
1.2	Acresce ao número anterior em função do prazo de execução por cada mês	4,01
1.3	Redução do alvará em 50 %, quando se trate de obras até 50 m ²	

		Valor (euros)
	Artigo 15.º	
	Receção da comunicação prévia para obras de reconstrução	
1	Receção da comunicação prévia de obras de reconstrução:	
1.1	Receção da comunicação prévia de obras de reconstrução	67,18
1.2	Acresce ao número anterior em função do prazo de execução por cada mês	4,01
1.3	Redução do alvará em 50 %, quando se trate de obras até 50 m ² .	
	Artigo 16.º	
	Emissão do alvará de obras demolição	
1	Emissão do alvará de licença para obras de demolição:	
1.1	Emissão do alvará	62,17
1.2	Acresce ao número anterior em função do prazo de execução por cada mês	4,01
	Artigo 17.º	
	Receção Comunicação de obras demolição (Não integradas em outras operações urbanísticas)	
1	Receção da comunicação prévia de obras de demolição:	
1.1	Receção da comunicação prévia de obras de demolição	62,17
1.2	Acresce ao número anterior em função do prazo de execução por cada mês	4,01
	Artigo 18.º	
	Licença para edificação, reconstrução de muros de suporte ou vedações	
1	Emissão do alvará de licença para obras de edificação, e reconstrução de muros de suporte ou vedações definitivas:	
1.1	Emissão do alvará	16,04
1.2	Acresce por ml	1,00
1.3	Acresce aos números anteriores em função do prazo de execução por cada mês	9,02
1.4	Redução do alvará em 50 %, quando se trate de obras até 20 ml.	
	Artigo 19.º	
	Receção da comunicação prévia de obras de edificação, reconstrução de muros de suporte ou vedações	
1	Receção da comunicação prévia para obras de edificação, reconstrução de muros de suporte ou vedações definitivas:	
1.1	Receção da comunicação prévia para obras de edificação, reconstrução de muros de suporte ou vedações definitivas	16,04
1.2	Acresce por ml	1,00
1.3	Acresce aos números anteriores em função do prazo de execução por cada mês	9,02
1.4	Redução em 50 %, quando se trate de obras até 20 ml.	
	Artigo 20.º	
	Instalação de infraestruturas Radio telecomunicações e Comunicações Eletrónicas	
	Instalação de infraestruturas Radio telecomunicações e Comunicações Eletrónicas	2.950,95
	Artigo 21.º	
	Autorização de Utilização	
1	Autorização de utilização para fins habitacionais:	
1.1	Autorização	44,12
1.2	Acresce por unidade de ocupação (apenas para mais de 1 unidade de ocupação)	32,09
2	Autorização de utilização para fins não habitacionais excluindo os fins turísticos:	
2.1	Autorização	160,43
2.2	Acresce por unidade de ocupação	16,04
3	Autorização de utilização para fins turísticos:	
3.1	Autorização	34,09
3.2	Acresce por unidade de ocupação para fins turísticos	4,01
	Artigo 22.º	
	Autorização de utilização de explorações pecuárias	
	Autorização de utilização de explorações pecuárias	321,87
	Artigo 23.º	
	Autorização de utilização de estacionamento automóvel	
1	Autorização de utilização de estacionamento automóvel:	
1.1	Por cada 50 m ² ou fração (para fins comerciais ou logística de transportes)	126,34
1.2	Acresce por m ²	9,02

		Valor (euros)
Artigo 24.º		
Autorização de alteração de utilização		
1	Autorização de alteração de utilização para fins habitacionais	87,23
2	Autorização de alteração utilização para fins não habitacionais	87,23
Artigo 25.º		
Licença para reparcelamento		
1	Emissão de título de Reparcelamento	495,33
2	Aditamento ao título de reparcelamento	453,22
Artigo 26.º		
Emissão de alvará de licença parcial para construção da estrutura (artigo 23.º n.º 6 do RJUE)		
1	Emissão de alvará de licença parcial — artigo 23.º n.º 6 do RJUE:	
1.1	Emissão de alvará	72,19
1.2	Acresce ao número anterior por mês	9,02
2	Prestação de caução ou garantia bancária que assegure a eventual necessidade de demolição, por fatores imputáveis ao Requerente	
	Valor = (A * V * C)	
	em que:	
	A = fator de 0,05 para obras de demolição e de 0,02 para as restantes obras.	
	V (m³) = volume total da construção a demolir acima e abaixo da cota de soleira, volume de escavação ou volume estimado de RC&D com a operação, quando aplicável.	
	C (euro) = valor do custo para habitação, nos termos do valor aprovado para a estimativa orçamental pela Câmara Municipal.	
Artigo 27.º		
Emissão de alvará de trabalhos de demolição ou de escavação e contenção periférica até à profundidade do piso de menor cota (artigo 81.º do RJUE)		
1	Emissão de alvará de trabalhos de demolição ou de escavação e contenção periférica até à profundidade do piso de menor cota, artigo 81.º do RJUE:	
1.1	Emissão de alvará	77,21
1.2	Acresce ao número anterior por mês	9,02
2	Prestação de caução ou garantia bancária que assegure a eventual necessidade de demolição e reposição do terreno por fatores imputáveis ao Requerente	
	Valor = (A * V * C)	
	em que:	
	A = fator de 0,05 para obras de demolição e de 0,02 para as restantes obras.	
	V (m³) = volume total da construção a demolir acima e abaixo da cota de soleira, volume de escavação ou volume estimado de RC&D com a operação, quando aplicável.	
	C (euro) = valor do custo para habitação, nos termos do valor aprovado para as estimativas orçamentais pela Câmara Municipal.	
Artigo 28.º		
Prorrogação do prazo de execução de obras		
1	Prorrogação de prazo para Obras de Urbanização nos termos do artigo 53.º n.º 4 RJUE, por mês	16,04
2	Prorrogação de prazo para obras sujeitas a licença ou receção de comunicação prévia nos termos do artigo 58.º n.º 6 RJUE e para outras operações urbanísticas, por mês	16,04
Artigo 29.º		
Licença para obras inacabadas (art. 88 do RJUE)		
1	Licença para obras inacabadas:	
1.1	Emissão de alvará	13,04
1.2	Acresce ao número anterior em função do prazo de execução por cada mês	9,02
Artigo 30.º		
Legalizações de edificações (artigo 102.º do RJUE)		
1	Emissão do Título Por iniciativa do Requerente:	
1.1	Emissão do Título Por iniciativa do Requerente	273,74
1.2	Acresce por m² de área de construção	2,00
1.3	Acresce aos números anteriores em função do Prazo de execução por cada mês	9,02

		Valor (euros)
2	Por iniciativa do Município (valor variável a estimar na execução).	
3	Pedido de informação prévia de legalização	273,74
SECÇÃO I		
Informação prévia		
Artigo 31.º		
Informação Prévia relativa à possibilidade de realização de operações de loteamento		
1	Informação Prévia relativa à possibilidade de realização de operações de loteamento.	183,49
2	Declaração de validade relativa a informação prévia	39,11
Artigo 32.º		
Informação prévia relativa à possibilidade de realização de edificações e outras operações urbanísticas		
1	Informação prévia relativa à possibilidade de realização de edificações e operações urbanísticas.	93,25
2	Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de obras urbanísticas geradoras de impacto relevante e de impacto semelhante a loteamento.	212,57
3	Declaração de validade relativa a informação prévia	39,11
Artigo 33.º		
Pedido de informação previsto no artigo 110.º RJUE		
1	Pedido de informação previsto no artigo 110.º RJUE	94,18
Artigo 34.º		
Vistorias para receção provisória e definitiva de obras de urbanização		
1	Vistorias para receção provisória de obras de urbanização	85,23
2	Vistorias para receção definitiva de obras de urbanização	85,23
Artigo 35.º		
Vistorias para autorização de utilização de edificações e outras operações urbanísticas		
1	Vistorias para efeitos de autorização de utilização de habitação:	
1.1	Vistorias	32,09
1.2	Acresce, por unidade de ocupação.	6,02
2	Vistorias para efeitos de autorização de utilização para fins não habitacionais e não incluídos nos pontos seguintes:	
2.1	Vistorias	97,26
2.2	Acresce por cada 50 m ² de área de construção	50,14
3	Vistorias com vista à correção de más condições de segurança ou de salubridade ou à melhoria do arranjo estético	207,56
4	Vistorias para efeitos de autorização de utilização para fins turísticos	90,24
5	Vistorias para efeitos de autorização de utilização de recintos de espetáculos de natureza artística.	90,24
6	Participação de perito de entidade externa na Comissão de Vistorias — Valor a acrescentar aos honorários do perito	19,05
Artigo 36.º		
Receção provisória ou definitiva de obras urbanização		
1	Receção provisória ou definitiva de obras de urbanização	32,09
2	Pedido de libertação ou substituição de garantia ou caução	11,03
Artigo 37.º		
Averbamentos de Operações Urbanísticas		
1	Averbamento do titular.	32,09
2	Averbamento do Industrial de construção civil	32,09
3	Averbamento do técnico diretor de obra ou fiscal de obra	32,09
Artigo 38.º		
Ficha Técnica de habitação — Depósito		
1	Ficha Técnica de habitação — Depósito	17,05
2	Ficha Técnica de habitação — 2.ª via	13,04

		Valor (euros)
CAPÍTULO III		
Certidões e Pareceres		
SECÇÃO I		
Certidões		
Artigo 39.º		
Certidão de operações urbanísticas		
1	Certidão de propriedade horizontal:	
1.1	Emissão de certidão de propriedade horizontal	34,09
1.2	Acresce por Fração (em acumulação do montante referido no número anterior)	6,02
2	Certidão de operações de destaque	63,17
3	Certidão de Isenção de autorização de utilização	22,06
4	Certidão da receção da comunicação prévia de operações urbanísticas	19,05
5	Certidão de aumento do n.º de compartes ou de compropriedade	24,06
6	Alteração/correção de Certidão emitida por facto imputável ao Requerente	19,05
Artigo 40.º		
Certidão do domínio público		
1	Certidão de confrontações com espaços públicos	24,06
2	Certidão de parcela atravessada por caminho público	38,10
3	Certidão de toponímia	24,06
4	Certidão do n.º polícia	24,06
Artigo 41.º		
Certidão no âmbito do CIMI		
1	Certidão de construção ilegal	42,11
2	Certidão do estado de ruína	38,10
3	Certidão que ateste o mau estado de conservação	38,10
Artigo 42.º		
Certidão no âmbito do regime reabilitação		
1	Certidão inicial do estado de conservação, com vistoria	47,13
2	Certidão final da reabilitação urbanística, do estado de conservação, para os devidos efeitos legais, com vistoria	47,13
Artigo 43.º		
Certidões diversas		
1	Pedido de reconhecimento do interesse público municipal	38,10
2	Outras certidões diversas	20,05
Artigo 44.º		
Certidões para efeitos de benefícios fiscais e outros afins		
1	Certidão da data da reabilitação efetuada	24,06
2	Certidão de localização em área de reabilitação urbana	24,06
3	Outros pedidos de certidão de benefícios fiscais	24,06
SECÇÃO II		
Emissão de Pareceres		
Artigo 45.º		
Pareceres Técnicos fornecidos pelo Município		
1	Pareceres Técnicos fornecidos pelo Município, com apoio de topografia	96,26
2	Outros Pareceres Técnicos fornecidos pelo Município	83,22

		Valor (euros)
CAPÍTULO IV		
Atividades Económicas		
SECÇÃO I		
Estabelecimentos Industriais		
Artigo 46.º		
Licenciamento Industrial		
1	Receção de Mera comunicação prévia relativa a pedido de autorização de instalação/alteração de estabelecimentos industriais do tipo 3 (al. C do n.º 1 do artigo 79 do SIR)	57,15
2	Vistorias, prévias relativas aos procedimentos de autorização padronizada, de mera comunicação prévia de estabelecimento industrial para o exercício de atividades agroalimentares que utiliza matéria-prima de origem animal transformada ou de atividade de operação de gestão de resíduos que exija vistoria prévia à exploração, nos termos dos regimes legais aplicáveis.	42,11
3	Vistorias de verificação de conformidade do cumprimento dos condicionalismos legais ou de cumprimento das condições fixadas para o exercício da atividade ou de cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos	60,16
4	Receção de Mera Comunicação prévia da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão do titular	9,02
5	Vistorias de verificação do cumprimento de medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial	60,16
6	Desselagem ou selagem máquinas, aparelhos e demais equipamentos.	132,36
SECÇÃO II		
Exploração de massa minerais (Pedreiras)		
Artigo 47.º		
Licenciamento de Exploração de massa minerais (Pedreiras)		
1	Emissão de licença de exploração de massas minerais	54,15
2	Vistoria de conformidade para verificação do cumprimento dos condicionamentos legais ou do cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da atividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos	60,16
3	Encerramento da atividade de exploração de massas minerais	65,18
4	Alteração da denominação social do estabelecimento, com ou sem transmissão	9,02
5	Alteração do responsável técnico.	9,02
Artigo 48.º		
Exploração de Inertes		
1	Por cada tonelada extraída	0,13
2	Livro de Registo de exploração de Inertes (por unidade)	13,04
SECÇÃO III		
Regularização de atividades previstas no DL 165/2014		
Artigo 49.º		
Regularização das atividades previstas no DL 165/2014		
1	Pedido de reconhecimento do interesse público municipal na regularização do estabelecimento ou instalação, (emitida pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal)	75,20
2	Pedido de regularização de estabelecimentos e explorações existentes (DL 165/2014)	109,29
3	Pedido de alteração ou ampliação dos estabelecimentos e/ou instalações que possuam título de exploração válido e eficaz, mas cuja alteração ou ampliação não sejam compatíveis com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões e restrições de utilidade pública.	109,29
4	Pedido de procedimento conjunto de regularização:	
4.1	Pedido de procedimento conjunto de regularização	24,06
4.2	Acresce por cada estabelecimento	86,23
SECÇÃO IV		
Postos de combustíveis e armazenamento de combustíveis		
Artigo 50.º		
Instalações de armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento de combustíveis, redes e ramais de distribuição ligados a reservatórios de gases de petróleo liquefeitos ou de outros produtos substituintes — Instalações sujeitas a licenciamento simplificado		
1	Licença para instalação de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38º C:	
1.1	Com capacidade igual 4,500 m³.	80,22
1.2	Acresce ao número anterior por cada m³.	18,05

		Valor (euros)
2	Licença para instalação de armazenamento de combustíveis líquidos:	
2.1	Com capacidade igual a 50 m ³	80,22
2.2	Acresce ao número anterior por cada 10 m ³	16,04
3	Licença para instalação de armazenamento de outros produtos de petróleo:	
3.1	Com capacidade igual a 50 m ³	80,22
3.2	Acresce ao número anterior por cada 10 m ³	16,04
4	Licença para instalação de postos de abastecimento de combustíveis:	
4.1	Com capacidade igual a 10 m ³	80,22
4.2	Acresce ao número anterior por cada m ³	7,02
5	Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL), com capacidade igual ou superior a 0,520 m ³	80,22
6	Licença para instalação de redes e ramais de distribuição ligados a reservatórios de gases de petróleo liquefeitos ou de outros produtos substituintes:	
6.1	Licença	80,22
6.2	Acresce ao número anterior por cada ml	7,02
7	Averbamentos	9,02
8	Vistoria inicial e final de verificação de conformidade	60,16
9	Vistorias periódicas	60,16
	Artigo 51.º	
	Instalações de armazenamento de produtos de petróleo, postos de abastecimento de combustíveis, redes e ramais de distribuição ligados a reservatórios de gases de petróleo liquefeitos ou de outros produtos substituintes — Instalações não sujeitas a licenciamento simplificado	
1	Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL), com capacidade inferior a 0,520 m ³	60,16
2	Postos de reservatórios de GPL com capacidade inferior a 1,500 m ³	60,16
3	Instalação de armazenamento de combustíveis líquidos, de GPL, gasolinas e outros produtos de petróleo com ponto de inflamação inferior a 38° C com capacidade inferior a 4,5 m ³	60,16
4	Licença para instalação de armazenamento de outros produtos de petróleo, com capacidade inferior a 50 m ³	60,16
5	Licença para instalação de postos de abastecimento de combustíveis com capacidade inferior a 10 m ³	60,16
6	Averbamentos	9,02
7	Vistoria inicial e final de verificação de conformidade	60,16
8	Vistorias periódicas	60,16
	SECÇÃO V	
	Turismo	
	Artigo 52.º	
	Alojamento local	
1	Placa de alojamento local (custo do bem)	—
	Artigo 53.º	
	Turismo Habitação	
1	Classificação e revisão da classificação — Auditoria	60,16
2	Pedido de dispensa de cumprimento de requisitos	60,16
3	Acresce por pedido de vistoria para cumprimento de condições imposta	60,16
	Artigo 54.º	
	Turismo Rural	
1	Classificação e revisão da classificação — Auditoria	60,16
2	Pedido de dispensa de cumprimento de requisitos	60,16
3	Acresce por pedido de vistoria para cumprimento de condições imposta	60,16
	Artigo 55.º	
	Parques de Campismo	
1	Classificação e revisão da classificação — Auditoria	60,16
2	Pedido de dispensa de cumprimento de requisitos	60,16
3	Acresce por pedido de vistoria para cumprimento de condições imposta	60,16

		Valor (euros)
	SECÇÃO VI	
	Licenciamento Zero	
	Artigo 56.º	
	Licenciamento Zero de estabelecimentos	
1	Mera comunicação prévia de instalação	34,09
2	Mera comunicação de modificação de estabelecimento	34,09
3	Autorização ou Comunicação prévia com prazo de instalação de estabelecimento com dispensa de requisitos	60,16
	Artigo 57.º	
	Horários	
1	Comunicação de modificação de horário	10,03
2	Alargamento horário	10,03
3	Segunda via do horário de funcionamento	7,02
	Artigo 58.º	
	Venda ambulante	
	<i>(Revogado.)</i>	
	CAPÍTULO V	
	Utilização do Domínio Público	
	Artigo 59.º	
	Ocupação da via pública por motivo de obras	
1	Ocupação do espaço público por motivo de obras:	
1.1	Ocupação do espaço público	79,21
1.2	Acresce ao número anterior por mês em função da área a ocupar em ml ou m ² , em que resulta (euros) = n.º meses x área em m ² x valor	3,00
	Artigo 60.º	
	Ocupação do solo, subsolo (exceciona-se os licenciamentos para Tubos, Cabos, Conduitas e similares)	
1	Licença ou autorização e Renovação:	
1.1	Licença ou autorização e Renovação de ocupação do solo e subsolo, com exceção de equipamentos.	79,21
1.2	Acresce para Espaços abertos por mês em função da área a ocupar em m ² , em que resulta (euros) = n.º meses x área em m ² x valor	1,00
1.3	Acresce para Espaços fechados por mês em função da área a ocupar em m ² , em que resulta (euros) = n.º meses x área em m ² x valor	4,01
2	Mera comunicação, Comunicação prévia ou Autorização e Renovação (regime simplificado):	
2.1	Mera comunicação, Comunicação prévia ou Autorização e Renovação de ocupação de espaço público — instalação de equipamento	49,13
2.2	Acresce ao número anterior por mês em função da área a ocupar em m ² , em que resulta (euros) = n.º meses x área em m ² x valor	1,00
3	Mera comunicação, Comunicação prévia ou Autorização e Renovação de ocupação de espaço público — (regime simplificado) Esplanada:	
3.1	Mera comunicação, Comunicação prévia ou Autorização e Renovação de ocupação de espaço público — Esplanada abertas fixas ou amovíveis, incluindo mesas e cadeiras, guarda-sóis, guarda ventos com e sem estrados	9,02
3.2	Acresce ao número anterior por mês em função da área a ocupar em m ² , em que resulta (euros) = n.º meses x área em m ² x valor	1,00
3.3	Mera comunicação ou comunicação prévia ou autorização e renovação de ocupação de espaço público — instalação de esplanadas fechadas fixas ou amovíveis, incluindo mesas e cadeiras, guarda-sóis, guarda ventos com e sem estrados	9,02
3.4	Acresce ao número anterior por mês em função da área a ocupar em m ² , em que resulta (euros) = n.º meses x área em m ² x valor	4,01
	Artigo 61.º	
	Renovações de ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo (exceciona-se os licenciamentos para Tubos, Cabos, Conduitas e similares)	
	<i>(Revogado.)</i>	

		Valor (euros)
Artigo 62.º		
Licença, autorização e Renovação de outras ocupações do solo e outros equipamentos que restrinjam o espaço público em exterior de estabelecimentos, não previstas no número anterior		
1	Licença, autorização ou renovação de equipamentos:	
1.1	Pela Licença, autorização ou renovação de equipamentos	9,02
1.2	Acresce, ao número anterior por mês em função da área a ocupar em m ² , em que resulta (euros) = n.º meses x área em m ² x valor	3,01
2	Renovação, Mera comunicação ou comunicação prévia ou autorização não previstos nos artigos anteriores (regime simplificado):	
2.1	Renovação, mera comunicação ou comunicação prévia, de outras ocupações do solo, que restrinjam espaço público em exterior de estabelecimentos	9,02
2.2	Acresce, ao número anterior por mês em função da área a ocupar em m ² , em que resulta (euros) = n.º meses x área em m ² x valor	3,01
Artigo 63.º		
Emissão de Licença ou autorização e Renovações de Tubos, condutas, cabos e equipamentos similares		
1	1.1 Pelo processo de emissão/renovação	9,02
	1.2 Por ano ou fração, até 10 ml — isento	0,00
	1.3 Por ano ou fração, a partir de 10 ml, acresce por ml	1,00
2	Infraestruturas telecomunicações e similares.	9,02
Artigo 64.º		
Ocupações Provisórias (fixas ou amovíveis)		
1	Licenças:	
1.1	Emissão de licença com fins de utilização comercial	42,11
1.2	Acresce ao número anterior por dia em função da área a ocupar em m ² , em que resulta (euros) = n.º dias x área em m ² x valor	5,01
2	Comunicação prévia ou autorização — estabelecimentos de carácter não sedentário ou venda ambulante (regime simplificado):	
2.1	Comunicação prévia ou autorização de ocupação de espaço público para a instalações de estabelecimentos de carácter não sedentário em unidades móveis/amovíveis ou venda ambulante	24,06
2.2	Acresce, ao número anterior por dia em função da área a ocupar em m ² , em que resulta (euros) = n.º dias x área em m ² x valor	3,01
Artigo 65.º		
Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre		
1	1.1 Licença ou autorização para a ocupação de espaço público para a realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre	9,02
	1.2 Acresce, por dia até 30 m ²	5,01
	1.3 Acresce, por dia superior a 30 m ²	10,03
Artigo 66.º		
Ocupação de espaço aéreo: Toldos, alpendres fixos ou articulados e outros elementos similares, por ml ou fração		
1	Licença ou autorização e renovação, para Toldos, alpendres fixos ou articulados e outros elementos similares, por ml ou fração:	
1.1	Até 1 metro de avanço e p/ ano acresce taxa de publicidade caso exista	9,02
1.2	Acresce por metro de avanço ou fração/ano (acresce taxa de publicidade, caso exista)	7,02
2	Licença ou autorização e renovação, Passarela ou outras construções similares de ocupação de espaço aéreo de projeção sobre a via pública:	
2.1	Licença ou autorização e renovação, Passarela ou outras construções similares de ocupação de espaço aéreo de projeção sobre a via pública.	9,02
2.2	Por ml ou fração.	4,01
3	Mera comunicação, (regime simplificado):	
3.1	Mera comunicação de ocupação de espaço público — instalação de equipamento passarela — por ml ou fração	9,02
3.2	Mera comunicação de ocupação de espaço público — instalação de equipamento toldo acresce por metro avanço por ml ou fração	7,02

		Valor (euros)
CAPÍTULO VI		
Publicidade		
Artigo 67.º		
Publicidade Estática		
1	Licença ou autorização de chapas, tabuletas, toldos, placas, painéis, bandeirolas, faixas anunciadoras ou similares:	
1.1	Licença ou autorização de chapas, tabuletas, toldos, placas, painéis, bandeirolas, faixas anunciadoras ou similares	45,12
1.2	De uma face — acresce p/m ² ou fração e p/mês	1,00
1.3	De dupla face — acresce p/m ² ou fração e p/mês	2,01
2	Licença ou autorização para <i>mupis</i> e semelhantes:	
2.1	Licença ou autorização para <i>mupis</i> e semelhantes	45,12
2.2	Acresce p/m ² ou fração e p/mês	2,01
3	Licença p/Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e similares	45,00
4	4.1 Licenças em paredes, vidros e outros, por metro linear ou fração e por ano	45,12
4.2	Acresce p/metro linear ou fração e p/mês	1,00
5	Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários:	
5.1	Licença ou autorização para exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques: apenas são licenciados os veículos cujos proprietários tenham residência ou sede na área do Município	37,1
5.2	Acresce por mês	1,00
6	Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores:	
6.1	Licença ou autorização de publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores	45,12
6.2	Acresce p/m ² ou fração e p/mês	9,02
Artigo 68.º		
Renovação de Publicidade Estática		
1	Chapas, tabuletas, toldos, placas, painéis, bandeirolas, faixas anunciadoras ou similares:	—
1.1	De uma face — acresce p/m ² ou fração e p/ano	1,00
1.2	De dupla face — acresce p/m ² ou fração e p/ano	2,01
2	<i>Mupis</i> e semelhantes, p/m ² ou fração e p/ano	2,01
3	Paredes, vidros e outros, p/ ml ou fração e ano	1,00
4	Exibição de publicidade fixa em veículos, reboques e semirreboques	1,00
5	Publicidade em outro tipo de suporte, não incluída nos artigos anteriores, p/m ² ou fração e p/ano	9,02
Artigo 69.º		
Averbamentos de Publicidade		
	Averbamento de licenças ou autorizações	9,02
Artigo 70.º		
Publicidade Sonora		
1	Licença ou autorização de aparelhos de rádio, televisão, vídeo altifalante ou outros aparelhos sonoros, emitindo diretamente com fins publicitários na/ou para a via pública:	
1.1	Licença ou autorização de aparelhos de rádio, televisão, vídeo altifalante ou outros aparelhos sonoros, emitindo diretamente com fins publicitários na/ou para a via pública	21,06
1.2	Acresce por dia ou fração	7,02
Artigo 71.º		
Licenciamento ou autorização de Publicidade de espetáculos		
1	Mensurável em superfície, por m ² ou fração:	
1.1	Por mês	20,05
1.2	Por ano	60,16
Artigo 72.º		
Afixação de publicidade no interior de edifícios Municipais		
1	Licença ou autorização de placas amovíveis	
1.1	Por metro quadrado ou fração	99,27
1.2	Acresce ao valor da licença por mês ou fração	12,03
1.3	Renovações de licença anual	81,22

		Valor (euros)
CAPÍTULO VII		
Mercados, Feiras e Venda Ambulante		
Artigo 73.º		
Comunicação prévia ou autorização de instalação de estabelecimento de carácter não sedentário em feira/espacos autorizados de venda ambulante		
1	Estabelecimento de carácter não sedentário ou vendedor ambulante em feira/espacos autorizados de venda ambulante por metro linear e dia	1,00
2	Alteração do ramo de atividade	17,00
3	Autorização de mudança de lugar	15,00
Artigo 74.º		
Mercados		
1	Ocupação direta do solo:	
1.1	Pela ocupação direta do solo com, designadamente cestos, caixas:	1,00
1.2	Por metro linear ou fração e por dia.	1,00
2	Ocupação com barracas, stands hortofrutícolas e bancas:	
2.1	Pela ocupação com barracas, stands hortofrutícolas e bancas	1,00
2.2	Por metro linear ou fração e por dia.	1,00
Artigo 75.º		
Pavilhão Multiúso — Utilização Periódica		
1	Bancas do peixe, por dia ou fração	9,02
2	Bancas amovíveis destinadas a venda de pão, queijo e charcutaria, por metro linear ou fração e por dia	2,01
3	Bancas amovíveis destinadas a venda de outros produtos (hortofrutícolas), por metro linear ou fração e por dia.	1,00
Artigo 76.º		
Realização de feiras (municipais)		
	Autorização de venda para feirantes	7,02
Artigo 77.º		
Realização de outras feiras (privadas)		
1	Autorização de realização de feira.	38,10
2	Consulta do livro de registo	12,03
3	Comunicação do regulamento específico	12,03
4	Pedido de consulta de procedimento de atribuição de lugar de venda	12,03
Artigo 77.º-A		
Mercado local de produtores (privados)		
	Instalação de mercado	38,10
CAPÍTULO VIII		
Outras Competências		
Artigo 78.º		
Guarda-Noturno		
1	Emissão da licença	12,03
2	Renovação da licença	8,02
Artigo 79.º		
Acampamentos Ocasioneis		
1	Realização de acampamentos ocasionais, por dia	18,05
2	Licença do exercício da atividade	6,02
Artigo 80.º		
Arrumadores de automóveis		
1	Autorização	10,02
2	Renovação	6,02
Artigo 81.º		
Festividades e divertimentos públicos		
1	Licença para a realização de festividade ou outro divertimento público, por dia	18,05

		Valor (euros)
2	Realização ocasional de espetáculos de divertimento de natureza artística — concessão de licenças, por dia	18,05
3	Realização ocasional de espetáculo de natureza artística — concessão de licenças, por dia	18,05
4	Competições desportivas e outros eventos similares, por dia	18,05
5	Autorização de instalação de recintos improvisados ou itinerantes, e outros similares, por dia	37,10
	Artigo 82.º	
	Licença especial de ruído e de atividades ruidosas temporárias	
1	Licença especial de ruído para a realização de competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos, por dia	20,05
2	Licença especial de ruído para a realização para a realização de obras ou outras operações urbanísticas, por dia	14,04
3	Outras atividades ruidosas temporárias, por dia	21,06
	Artigo 83.º	
	Licença de Exploração de Máquinas Elétricas	
1	Licença de Exploração de Máquinas Elétricas — Por c/d máquina:	
1.1	Licença Anual	105,28
1.2	Licença Semestral	61,16
2	Registo de Máquinas:	
2.1	Registo	105,28
2.2	Averbamento p/transferência propriedade	53,14
2.3	Segunda via do título do registo.	35,09
3	Alteração ou substituição de temas	10,03
	CAPÍTULO IX	
	Proteção civil e Florestas	
	Artigo 84.º	
	Ações de destruição do revestimento vegetal quem não tenham fins agrícolas e ações de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável	
	<i>(Revogado.)</i>	
	Artigo 85.º	
	Queimadas, fogueiras e fogo de artifício	
1	Autorização para a realização de queimada, fora do período crítico (definido anualmente).	46,12
2	Autorização prévia para Lançamento de fogo de artifício e outros artefactos pirotécnicos	12,03
3	Realização de fogueiras de natal e dos santos populares.	12,03
	CAPÍTULO X	
	Elevadores	
	Artigo 86.º	
	Elevadores	
1	Inspeção	99,27
2	Reinspeção	56,15
3	Inquéritos	99,27
	<i>Nota.</i> — A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.	
	CAPÍTULO XI	
	Parques de Estacionamento	
	Artigo 87.º	
	Parques de Estacionamento	
1	Ocupação de lugares nas zonas de estacionamento de duração limitada:	
	Preços por frações de 15 minutos, de 1 hora de estacionamento nas Zonas delimitadas:	
	a) Primeiros 15 minutos	0,05
	b) Segundos 15 minutos.	0,10
	c) Terceiros 15 minutos	0,10
	d) Quartos 15 minutos	0,15

		Valor (euros)
2	Taxa anual ou proporcional ao número ou fração de meses requeridos, aplicável aos comerciantes inseridos na zona de estacionamento de duração limitada	90,24
	<i>Nota.</i> — Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor.	
CAPÍTULO XII		
Utilização de equipamentos desportivos, recreativos e culturais		
Artigo 88.º		
Pavilhão Multiúcos		
1	Utilização por Estabelecimento de Ensino (mediante protocolo do Min. Educação):	
2	Utilização do pavilhão multiúcos por privados:	
2.1	Por dia ou fração — dias úteis	302,82
2.2	Por dia ou fração — dias não úteis	409,10
3	Utilização do pavilhão multiúcos por Associações s/fins lucrativos:	
3.1	Por dia ou fração — dias úteis	40,11
3.2	Por dia ou fração — dias não úteis	60,16
	<i>Notas:</i> Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor. A montagem de estruturas/equipamentos por administração direta (autarquia) será objeto de orçamentação.	
Artigo 89.º		
Pavilhão Gimnodesportivo		
1	Utilização por Estabelecimento de Ensino (mediante protocolo do Min. Educação).	
2	Utilização do pavilhão gimnodesportivo por privados:	
	Por hora ou fração — dias úteis:	
2.1	Horário — diurno.	20,05
2.2	Horário — noturno.	24,06
	Por hora ou fração — dias não úteis:	
2.3	Horário — diurno.	24,06
2.4	Horário — noturno.	28,08
3	Utilização do pavilhão gimnodesportivo por Associações s/fins lucrativos:	
	Por hora ou fração — dias úteis:	
3.1	Horário — diurno.	11,03
3.2	Horário — noturno.	16,04
	Por hora ou fração — dias não úteis:	
3.3	Horário — diurno.	20,05
3.4	Horário — noturno.	24,06
4	Utilização para Provas competitivas, com entradas pagas — por evento/dia	252,68
	<i>Nota.</i> — Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor.	
Artigo 90.º		
Pavilhão Desportivo da Golpilheira		
1	Utilização do pavilhão por entidades privadas:	
1.1	Por hora ou fração — dias úteis:	
a)	Horário — diurno.	20,05
b)	Horário — noturno.	24,06
1.2	Por hora ou fração — dias não úteis:	
a)	Horário — diurno.	24,06
b)	Horário — noturno.	28,08
2	Utilização do pavilhão por entidades sem fins lucrativos:	
2.1	Por hora ou fração — dias úteis:	
a)	Horário — diurno.	11,03
b)	Horário — noturno.	16,04
2.2	Por hora ou fração — dias não úteis:	
a)	Horário — diurno.	20,05
b)	Horário — noturno.	24,06

		Valor (euros)
3	Utilização para provas competitivas, com entradas pagas — por evento/dia	252,68
	<i>Nota.</i> — Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor.	
	Artigo 91.º	
	Campo de Futebol Sintético	
1	Utilização por Estabelecimento de Ensino (mediante protocolo do Min. Educação).	
2	Utilização do campo futebol sintético por privados:	
	Por hora ou fração — dias úteis:	
2.1	Horário — diurno.	20,05
2.2	Horário — noturno.	81,22
	Por hora ou fração — dias não úteis:	
2.3	Horário — diurno.	30,08
2.4	Horário — noturno.	91,25
3	Utilização do campo futebol sintético por Associações s/fins lucrativos:	
	Por hora ou fração — dias úteis:	
3.1	Horário — diurno.	15,04
3.2	Horário — noturno.	35,09
	Por hora ou fração — dias não úteis:	
3.3	Horário — diurno.	25,07
3.4	Horário — noturno.	81,22
4	Utilização para Provas competitivas, com entradas pagas — por evento/dia	505,36
	<i>Notas:</i> Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor.	
	Horário noturno: inverno (a partir das 17,30 h); verão (a partir das 20,30 h).	
	Situação Especiais — com base em protocolos a aprovar pelo Município.	
	Artigo 92.º	
	Complexo de Ténis	
1	Utilização Campo Ténis, por Utilizador:	
1.1	Taxa diurna (09:00h às 19h00) até aos 16 anos	1,00
1.2	Taxa diurna (09:00 às 19h00) mais de 16 anos	2,01
1.3	Taxa noturna (19:00h às 22h00) até 16 anos	2,01
1.4	Taxa noturna (19:00h às 22h00) mais de 16 anos	4,01
2	Banho:	
3	Eletricidade:	
3.1	Campo 1 com 2 filas ligadas	1,00
3.2	Campo 1 com 3 filas ligadas	2,00
4	Modalidades de ensino (por mês):	
4.1	Joia de inscrição ou renovação (anual)	27,07
4.2	Aulas individuais 1 vez/semana.	69,19
4.3	Aulas individuais 2 vez/semana.	111,30
4.4	Aulas individuais 3 vez/semana.	153,41
4.5	Aulas de 2 alunos 1 vez/semana	29,08
4.6	Aulas de 2 alunos 2 vez/semana	48,13
4.7	Aulas de 2 alunos 3 vez/semana	69,19
4.8	Aulas de 4 alunos 1 vez/semana	23,06
4.9	Aulas de 4 alunos 2 vez/semana	40,11
4.10	Aulas de 4 alunos 3 vez/semana	53,14
4.11	Aperfeiçoamento e pré competição com 2 alunos, 1 vez/semana	69,19
4.12	Aperfeiçoamento e pré competição com 2 alunos, 2 vez/semana	111,30
4.13	Aperfeiçoamento e pré competição com 2 alunos, 3 vez/semana	154,41
4.14	Aperfeiçoamento e pré competição com 4 alunos, 1 vez/semana	48,13
4.15	Aperfeiçoamento e pré competição com 4 alunos, 2 vez/semana	80,22
4.16	Aperfeiçoamento e pré competição com 4 alunos, 3 vez/semana	111,30
	<i>Nota.</i> — Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor.	
	Artigo 93.º	
	Piscinas Municipais do Reguengo do Fetal	
1	Entradas — Bilheteiras:	
1.1	Menores de 10 anos/Acompanhadas por adulto	0,50
1.2	Maiores de 10 anos	1,50
	<i>Nota.</i> — Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor	

			Valor (euros)
Artigo 94.º			
Piscinas Municipais			
1	Inscrição/renovação/emissão de 2.ª via do cartão/aluguer de material (equipamento):		
1.1	Inscrição e emissão de cartão e seguro		12,50
1.2	Renovação da inscrição e seguro		7,50
1.3	Emissão de 2.ª via do cartão		5,00
1.4	Atribuição de 2.ª chave de cacifo, por extravio da primeira		25,00
1.5	Proteções para o calçado (10 unidades)		2,00

Modalidade		Valor por utente em função do número de sessões por semana			
		1	2	3	4 ou +
2	Escola de natação/classes:				
2.1	Bebés/crianças até 4 anos (com acompanhante)	15,00	25,00		
2.2	Adaptação ao meio aquático/iniciação		25,00		
2.3	Aprendizagem/aperfeiçoamento/manutenção		25,00	35,00	
2.4	Hidroginástica	23,00	30,00		
2.5	Aquazumba		30,00		
2.6	Livre-trânsito				45,00
2.7	Utilização requerida pelas IPSS do Concelho para grupos de utentes das valências sociais instituídas		12,50		
2.8	Utilização por voluntários ativos dos Bombeiros da Batalha e voluntários do Corpo de Voluntariado da Rede Social do Concelho da Batalha		12,50		
3	Pack Família:				
3.1	Pai/Mãe e filhos (até 4 elementos)		20,00		
3.2	Pai/Mãe e filhos (+ de 4 elementos)		15,00		

			Valor (euros)
4	Horário livro/público:		
4.1	1 bilhete/1 entrada		2,50
4.2	Bloco de 5 entradas		10,00
4.3	Bloco de 10 entradas		18,00
4.4	Bloco de 20 entradas		30,00
4.5	Utilização ocasional/esporádica		10,00
5	Utilização por escolas do concelho, mediante celebração de protocolo		Valores a definir por deliberação do Executivo.
6	Utilização requerida para grupos por parte de outras entidades, mediante celebração de protocolo		Valores a definir por deliberação do Executivo.
7	Projetos de natureza social (crianças com necessidades educativas especiais, população sénior a integrar em programas de hidro geriatria, de entre outros).		Valores a definir por deliberação do Executivo.
<i>Nota.</i> — Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor.			
Artigo 95.º			
Equipamentos Culturais — Auditório Municipal			
1	Utilização por privados:		
1.1	Por período manhã ou tarde		202,55
1.2	Por dia completo		384,00
1.3	Por hora noturna (depois das 18h30m)		71,19
2	Instituições sem fins lucrativos, por dia ou fração		121,33
3	Por entrada — bilheteira (pessoa):		
3.1	Sessão das segundas-feiras		3,01
3.2	Sessões — restantes dias		4,01
<i>Nota.</i> — Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor.			

		Valor (euros)
Artigo 96.º		
Museu da Comunidade Concelhia da Batalha (MCCB)		
	Bilheteira:	
1	0-6 anos de idade	Gratuito
2	7-12 anos de idade	1,80
3	Utentes de cartão de estudante	1,80
4	Utentes de cartão jovem	2,01
5	Bilhete Normal	2,51
6	Bilhete Sénior	1,80
7	Bilhete Sénior Municipal	1,25
8	Bilhete Inclusivo	1,80
9	Grupos (a partir de 20 elementos)	1,80/pessoa
Artigo 97.º		
Centro de BTT		
1	Máquina de lavagem de bicicletas:	
1.1	Por cada ficha	1,00
	<i>Nota.</i> — Este valor inclui IVA à taxa legal em vigor.	
CAPÍTULO XIII		
Cemitérios e Ambiente		
SECÇÃO I		
Cemitérios		
Artigo 98.º		
Inumações/Colocação de Campa		
1	Inumações em sepulturas	46,12
2	Inumações em jazigos	32,09
3	Colocação de campas	14,04
Artigo 99.º		
Trasladações		
1	1.1 Sondagem na sepultura, para verificação dos fenómenos de destruição de matéria orgânica	28,08
	1.2 Trasladações — dentro do cemitério	85,23
	1.3 Trasladações — para fora do cemitério	85,23
Artigo 100.º		
Ocupação de ossários municipais		
1	Com carácter perpétuo	295,80
2	Exumação por cada ossada, incluindo limpeza transação/dentro do cemitério	30,08
Artigo 101.º		
Concessão de terrenos		
1	Concessão Terrenos para Sepultura Perpétua	1 095,95
Artigo 102.º		
Averbamento em Alvará		
1	Classes de sucessíveis, nos termos do n.º 1 do artigo 2133 do Código Civil:	
	1.1 Para sepulturas perpétuas e jazigos	11,03
2	Averbamento de transmissão para pessoas diferentes das contempladas no número anterior.	11,03
SECÇÃO II		
Ambiente		
Artigo 103.º		
Limpeza de Fossas ou coletores Particulares		
1	Normal (habitação e comércio):	
	1.1 Com tanque 4 m ³	11,03
	1.2 Por km percorrido	1,00

		Valor (euros)
2	Urgente (habitação e comércio):	
2.1	Com tanque 4 m ³	16,04
2.2	Por km percorrido	1,00
3	Limpeza Manual, por hora	12,03
4	Sistema mecânico (moto-aspirador), por hora	41,11
	<i>Nota.</i> — Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor.	
	Artigo 104.º	
	Canídeos, Felinos e Outros Animais	
1	Em caso de entrega:	
1.1	Para gatos ou cães até 5 kg	7,02
1.2	Para gatos ou cães com peso superior a 5 kg	11,03
1.3	Para outros animais (maiores)	21,06
2	Em caso de recolha:	
2.1	Para gatos ou cães até 5 kg	19,05
2.2	Para gatos ou cães com peso superior até 5 kg	25,07
2.3	Para outros animais (maiores)	42,11
	CAPÍTULO XIV	
	Veículos em espaços públicos	
	Artigo 105.º	
	Veículos em espaços públicos	
1	Remoção de veículos em espaços públicos (reboque) — Código da Estrada, aprovado pelo DL 114/94, de 3 de maio, com as alterações vigentes Artigo 40.º — as taxas estão fixadas na Portaria n.º 1334- F/2010, de 31 de dezembro — Sujeitas a atualização anual automática durante o mês de março de cada ano em função da variação — quando positiva do índice médio de preços ao consumidor, nos termos do respetivo artigo 2.º	
2	Bloqueio de veículos em espaços públicos	12,03
3	Armazenamento de veículo retirado de espaço público	12,03
	<i>Nota.</i> — Estes valores incluem IVA à taxa legal em vigor.	
	Artigo 106.º	
	Licenciamento de Táxis	
1	1.1 Emissão de Títulos de licença	237,64
	1.2 Averbamento	30,08
	1.3 Renovação da Licença	119,32
	CAPÍTULO XV	
	Diversos — Preços e Tarifas	
	Artigo 107.º	
	Trabalhos Diversos — Assentamento de calçada	
1	Assentamento de calçada por m ² :	
1.1	Calçada grossa	17,50
1.2	Calçada miúda branca	18,46
1.3	Calçada miúda preta	26,73
2	Reposição de calçada por m ² :	
2.1	Calçada grossa	14,01
2.2	Calçada miúda branca	14,97
2.3	Calçada miúda preta	21,64
3	Reposição de betuminoso, por cada m ² ou fração	16,75
4	Reposições diversas	17,79
	<i>Nota.</i> — A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.	
	Artigo 108.º	
	Trabalhos Diversos — Mão de obra/Máquinas	
1	Mão de Obra (valor/hora):	
1.1	Mão de Obra direta — Encarregado Operacional	12,82
1.2	Mão de Obra direta — Pessoal Operacional	10,95

			Valor (euros)
2	Máquinas:		
2.1	Retroescavadora		16,98
2.2	Motoniveladora		26,46
2.3	Dumper (com capacidade de carga até 3.000 kg)		4,38
2.4	Cilindro apeado de massa total inferior a 800 kg		2,77
3	Viaturas ligeiras e pesadas:		
3.1	Trator agrícola com reboque ou alfaia		17,42
3.2	Pesado de mercadorias entre 15 a 19 toneladas		16,75
3.3	Pesado de mercadorias até 15 toneladas		15,70
3.4	Ligeiro de Passageiros		10,52
3.5	Ligeiro de mercadorias fechado		9,43
3.6	Ligeiro de mercadorias com caixa de carga e lotação 3 pessoas		12,44
3.7	Ligeiro de mercadorias com caixa de carga e lotação 5 pessoas		9,52
3.8	Ligeiro de mercadorias com caixa de carga 4 x 4		5,49
3.9	Autocarros com lotação até 27 lugares p/km		0,71
3.10	Autocarros c/lotação entre 27 a 36 lugares p/km		1,01
3.11	Autocarros c/lotação entre 36 a 53 lugares p/km		1,34
<i>Nota.</i> — A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.			
Artigo 109.º			
Recolha de Resíduos Sólidos Urbanos			
1	Habitação Unifamiliar ou Coletiva (Doméstico):		
1.1	Consumo Mensal de água até 10 m ³		2,685 4
1.2	Consumo Mensal de água superior a 10 m ³		3,840 7
2	Comércio		6,151 4
3	Indústria		5,391 6
4	Associações, Estado e Outros		4,611
5	Não consumidores de água (Doméstico):		
5.1	Residentes no concelho (valor mensal)		2,685 4
5.2	Emigrantes com residência permanente fora do concelho (valor anual)		5,370 8
6	Não consumidores de água comércio (valor mensal)		6,151 4
7	Não consumidores de água indústria (valor mensal)		5,391 6
8	Não consumidores de água Associações, Estado e outros (valor mensal)		4,611
Artigo 110.º			
Saneamento/Conservação de Esgotos			
1	Habitação Unifamiliar ou Coletiva (Doméstico):		
1.1	Consumo Mensal de água até 10 m ³		3,247 5
1.2	Consumo Mensal de água superior a 10 m ³		4,642 2
2	Comércio		7,900 1
3	Indústria		6,807 2
4	Associações, Estado e Outros		5,735 1
5	Não consumidores de água (doméstico):		
5.1	Residentes no concelho (valor mensal)		3,247 5
5.2	Emigrantes com residência permanente fora do concelho (valor anual)		6,495
6	Não consumidores de água comércio (valor mensal)		7,900 1
7	Não consumidores de água indústria (valor mensal)		6,807 2
8	Não consumidores de água Associações, Estado e outros (valor mensal)		5,735 1

Artigo 111.º

Execução de ramais domiciliários (Saneamento)

Execução de ramais domiciliários (Saneamento)			Valor
Tipologia	Ramais		
	Ramais de Ø 125 mm		101,40
	Até 3 mt		256,31
	Até 5 mt		292,91
	Até 8 mt		329,56
	Até 10 mt		366,12
	Até 15 mt		402,71
	Ramais de Ø 160 mm		101,40
	Até 3 mt		292,98
	Até 5 mt		329,56
	Até 8 mt		366,19

Execução de ramais domiciliários (Saneamento)		Valor
Tipologia	Ramais	
	Até 10 mt	402,71
	Até 15 mt	439,36
	Ramais de Ø 200 mm até 8 mts	384,53

Nota. — A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.

Tarifário volumétrico e taxa de disponibilidade

Tarifário de Distribuição de Água:

Tipo de consumo	Tarifário	Valor
Doméstico	De 0 a 5 m ³	0,532 9
	De 6 a 10 m ³	0,792 1
	De 11 a 20 m ³	1,281 7
	De 21 a 30 m ³	2,128 0
	De 31 a 40 m ³	4,320 3
Indústria, Comércio e Agropecuária	Mais de 40 m ³	7,906 4
	Roturas por m ³	1,281 7
	0 a 50 m ³	1,051 4
	51 a 100 m ³	1,584 2
	Mais de 100 m ³	2,155 3
Estado	Roturas por m ³	1,584 2
	Por m ³	2,714 6
Município	Roturas por m ³	1,281 7
	Por m ³	0,532 9
Obras	Roturas por m ³	0,403 3
	Por m ³	3,123 8
Inst. BenSócio-Cult, Desp., Rel. e de utilid.Púb. s/fins lucra	Roturas por m ³	1,281 7
	Por m ³	0,532 9
Juntas de Freguesia	Roturas por m ³	0,403 3
	Por m ³	0,532 9

Tarifário de Distribuição de Água:

Tarifa de disponibilidade	Calibre de contador	Valor
	15 mm	2,318 6
	20 mm	3,492 1
	25 mm	4,536 4
	30 mm	7,529 9
	40 mm	10,455 5
	50 mm	14,977 5
	65 mm	21,089 1

Lista de preços unitários para outros serviços da responsabilidade da concessionária

Ligação de Água:

Tipo de consumo	Outros Serviços	Valor
	Valor da 1.ª Ligação	9,346 6
	Valor da colocação de contador	5,717 3
	Taxa restabelecimento por falta pagamento	45,343 1

Execução de ramais Domiciliários (Água):

Tipologia	Ramais	Valor
	Ramais de Ø 3/4:	
	Até 3 mt	232,634 7
	Até 5 mt	279,031 5
	Até 8 mt	325,602 0
	Até 10 mt	372,094 3
	Até 15 mt	418,641 3
	Por C/d Metro que supere os 15 mt	14,064 9

Tipologia	Ramais	Valor
	Ramais de Ø 1:	
	Até 3 mt	279,031 6
	Até 5 mt	325,602 0
	Até 8 mt	372,094 3
	Até 10 mt	418,641 3
	Até 15 mt	465,035 8
	Por C/d Metro que supere os 15 mt	23,306 9
	Ramais de Ø 1 1/2:	
	Até 3 mt	372,094 3
	Até 5 mt	418,641 3
	Até 8 mt	465,035 8
	Até 10 mt	511,565 2
	Até 15 mt	558,063 4
	Por C/d Metro que supere os 15 mt	27,971 0
	Execução de marco de ramal	46,555 8
	Execução de caixa de contador	46,555 8

Nota. — A estes valores acresce IVA à taxa legal em vigor.

310229177

MUNICÍPIO DE CORUCHE

Aviso (extrato) n.º 1655/2017

Francisco Silvestre de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Coruche, em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei 35/2014, de 20 de junho, torna público que foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Nuno Joaquim Cambaio, em 16 de janeiro de 2017, na categoria e carreira de Assistente Técnico, na 1.ª posição remuneratória e no nível 5 da tabela remuneratória única, a que corresponde a remuneração base de 683,13€, com início em 16 de janeiro de 2017, na sequência do procedimento concursal, cujo aviso de abertura foi publicado na 2.ª série do D. R. n.º 106, de 2 de junho de 2016 (posto de trabalho DAF-30).

17 de janeiro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Francisco Silvestre de Oliveira*.

310229217

MUNICÍPIO DO ENTRONCAMENTO

Aviso (extrato) n.º 1656/2017

Para os devidos efeitos, torna-se público que, por meu despacho exarado em 9 de janeiro de 2017, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 43.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, exonerei, das suas funções de Secretária de Apoio à Presidência, a Assistente Técnica Ana Cristina Gomes dos Santos Medinas.

30 de janeiro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Alves de Faria*.

310229525

MUNICÍPIO DE ÉVORA

Declaração de Retificação n.º 117/2017

O aviso n.º 15424/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 235, de 9 de dezembro de 2016, foi publicado com inexactidão.

Assim, onde se lê:

«2.º Vogal efetivo — Sandra Paula dos Santos Ataíde (Técnica Superior)»

deve ler-se:

«2.º Vogal suplente — Sandra Paula dos Santos Ataíde (Técnica Superior)»

19 de janeiro de 2017. — O Presidente da Câmara, *Carlos Pinto de Sá*.

310200323

MUNICÍPIO DE FELGUEIRAS

Aviso n.º 1657/2017

Abertura de procedimentos concursais comuns para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de dois postos de trabalho na categoria e carreira geral de assistente técnico e seis postos de trabalho na categoria e carreira geral de assistente operacional, previstos e não ocupados no mapa de pessoal, para os serviços de desporto e juventude do departamento de serviços da presidência, de polícia municipal e de proteção civil.

1 — Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), bem como com o disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, bem como com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, e no uso das competências delegadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna-se público que, por deliberação da Câmara Municipal de Felgueiras, de 06 de outubro de 2016, sob proposta por mim apresentada, datada de 30 de setembro de 2016, e meu despacho de 18 de janeiro de 2017 e, dado não existirem reservas de recrutamento junto desta Câmara, se encontram abertos, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimentos concursais comuns para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento dos postos de trabalho infra identificados, previstos e não ocupados no Mapa de Pessoal, para os Serviços de Desporto e Juventude do Departamento de Serviços da Presidência, de Polícia Municipal e de Proteção Civil:

Referência 1: dois postos de trabalho na categoria e carreira geral de Assistente Técnico — Casa das Máquinas — Serviços de Desporto e Juventude;

Referência 2: quatro postos de trabalho na categoria e carreira geral de Assistente Operacional — Zona Desportiva e Estádios — Serviços de Desporto e Juventude;

Referência 3: dois postos de trabalho na categoria e carreira geral de Assistente Operacional — Casa das Máquinas — Serviços de Desporto e Juventude.

2 — Reserva de Recrutamento: Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, consultada a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas — INA, na qualidade de Entidade Centralizada para a Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), foi-nos transmitido que: “Não tendo, ainda, decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas